

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.103, DE 2001

Aprova ato que renova a Concessão de outorga à Televisão Norte do RGS Ltda, na cidade de Carazinho/RGS

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática.

Relator: Deputado Jarbas Lima

I – RELATÓRIO

Através da mensagem nº 1.068/00, o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inc. XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103/2001, que renova a concessão da TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, a partir de 14 de março de 2000, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, já aprovou a outorga em pauta

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídicos, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou **permissão** dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional (**art. 48**) apreciar os atos de concessão de emissora de rádio e televisão, cuja disciplina é desenhada nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o **caput** do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

“**Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar **concessão, e permissão e autorização** para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

5º. O prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádios e de **quinze** para as de televisão.

3. Como se constata, a proposição em exame está conforme às disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da **nº 95/98**. .

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Jarbas Lima